



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 15374.004794/2001-07
Recurso nº : 106-134595
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

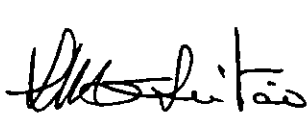
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA -
NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece de recurso quando o
Acórdão apresentado ao dissídio analisa fatos distintos daqueles
enfrentados no Acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MOISÉS
GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS
ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 15374.004794/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

Recurso nº : 106-134595
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cientificada da decisão prolatada no Acórdão 106-13.503 (fls. 77/80), interpôs a Fazenda Nacional o recurso especial de fls. 83/87, instruído com cópia de inteiro teor do Acórdão 104-17.279.

O Acórdão recorrido espelha em sua ementa:

“DECADÊNCIA - VÍCIO MATERIAL - Havendo nulidade do lançamento por existência de vício formal, o prazo de decadência para que haja nova autuação é aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN.”

Esse entendimento decorre da seguinte situação, conforme anotado no Relatório prolatado pelo Conselheiro-Relator:

“O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 04-07), de 29 de novembro de 2001, no qual restou consignada a glosa de Imposto de renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, referente ao ano-calendário de 1993. Cumpre destacar que contra o Contribuinte em epígrafe já havia sido lavrado auto de infração correspondente ao mesmo período (Processo nº 13710.000944/95-10), sendo ele declarado nulo pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.”

Do Voto ora recorrido merece destaque:

“A questão de debate refere-se à aplicação do disposto no artigo 173, II do código Tributário Nacional – CTN, que contraria a máxima jurídica de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, uma vez que devolve o prazo decadencial à Fazenda Nacional no caso de ser comprovado vício formal no lançamento. Contra a inteligência desse dispositivo estão tributaristas de renome, como são (.....).

Entretanto, entendo que o caso sub judice não se refere a vício formal, **mas efetivamente material**. Nesse sentido, convém destacar a primeira decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ: “Verifica-se da análise do documento acostado às fls.

Processo nº : 15374.004794/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

02, que o lançamento foi efetuado sem informar a determinação da matéria tributável. Sendo este requisito fundamental para a eficácia e a validade da exação, sua ausência reveste de nulidade o lançamento, por desatender norma de ordem pública prevista no artigo 142 "do CTN. (destacamos)

Tenho para mim que o lançamento se presta a constituir o crédito tributário, dando liquidez e certeza à obrigação tributária que surgiu com a realização *in concreto* do fato gerador. Se a ele faltou a matéria tributável, o vício não é meramente formal, pois que se trata da ausência de um "elemento fundamental", nas próprias palavras da douta autoridade julgadora. E a falta de liquidez e certeza ao lançamento acarreta em um vício material, de fundo (não de forma), como bem decidiu o Ministro Luiz FUX, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em voto proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 470.086/SP, nestes termos:

"Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido."

Portanto, considerando que o vício apontado na decisão original da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ não tem natureza forma, mas implica em um equívoco material do lançamento, resta afastada a aplicação do artigo 173, II do CTN ()."

O Procurador da Fazenda Nacional argüiu divergência de julgado frente ao Acórdão 104-17.279, do qual destaco os seguintes excertos:

"Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, ou por cerceamento do direito de defesa, entendendo que existe erro na capitulação legal, confundindo a matéria lançada, ou pela perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por já ter-se consumado o instituto da decadência do exercício de 1992, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada omissão de rendimentos, caracterizada através de sinais exteriores de riqueza.

Não colho a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário levantada pelo recorrente, ao argumento de que restou plenamente caracterizado a nulidade pelo fato do auto de infração lavrado conter de forma genérica a norma legal infringida, descrevendo-a de maneira genérica sem se ater claramente aos

Processo nº : 15374.004794/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

dispositivos legais não cumpridos, não passando de um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais não sabe de qual se defender..”

()

Assim, não pode prosperar o argumento de nulidade do Auto de Infração por arbitrária **supressão do enquadramento legal e descrição incompleta dos fatos.**”

O seguimento ao recurso se dá conforme assim assentado no Despacho Nº 106-144/2004 (fls. 125):

“Confrontando as ementas acima transcritas bem como a matéria tributária discorrida no voto que orienta o Acórdão recorrido considero estabelecido o dissídio jurisprudencial. Como visto, os critérios para a definição do que vem a ser vício formal em matéria de processo administrativo fiscal não se encontram em conformidade as ambas as Câmaras.

Cientificado, conforme AR às fls. 128, v., o sujeito passivo não apresenta contra-razões.



É o relatório.



Processo nº : 15374.004794/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Preliminarmente, imprescindível a transcrição dos seguintes dispositivos regimentais que norteiam o recurso especial, especificamente o dissídio jurisprudencial, **in verbis**:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

()

II - **de decisão** que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não obstante a tempestividade da peça recursal não vislumbro o pretendido dissídio jurisprudencial.

O lançamento levado à apreciação pelo Colegiado da Sexta Câmara decorreu de Notificação anterior, formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 13710.000944/95-10, que se encontra apenso aos presentes autos. A exigência constituída nesse feito, levada a julgamento na DRJ no Rio de Janeiro – RJ, foi considerada nula, sob a motivação de “() o lançamento foi efetuado **sem informar a determinação da matéria tributável.**”

O Acórdão ora guerreado, frente ao novo lançamento constituído, endossou o fundamento da autoridade julgadora no citado PAF, inclusive quanto a sua conclusão de que “Sendo este requisito elemento fundamental para a eficácia e a validade da exação, sua ausência reveste de nulidade o lançamento efetuado, por desatender norma de ordem pública prevista no artigo 142”.

Já no Acórdão apresentando ao dissídio, clara a ausência do



Processo nº : 15374.004794/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.675

dissídio pela própria ementa ao assentar:

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos."

No Voto, assenta o Conselheiro-Relator do Acórdão 104-17.279:

"Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, (), com perfeito embasamento legal e **tipificação da infração cometida.**"

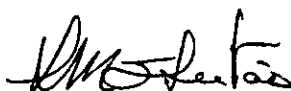
Conforme previsto na norma Regimental, o dissídio se dá de decisão divergente. Essa foi a decisão prolatada no Acórdão apresentado ao dissídio, ou seja, houve a descrição dos fatos, só que de forma incompleta.

Já no Acórdão vergastado, deu-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo frente ao novo lançamento constituído, em face de o lançamento primitivo ser considerado nulo pela autoridade julgadora de primeira instância por **não conter a tipificação da infração cometida.**

Enquanto no Acórdão recorrido não há a descrição dos fatos, no apresentado ao dissídio há descrição dos fatos, ainda que de forma incompleta mas sem causar cerceamento ao direito de defesa.

Fatos distintos não levam a julgados divergentes. Assim, não vislumbro o pretendido dissídio jurisprudencial, razão pela qual conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO